

LEI Nº 3.150, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 35, de 22 de setembro de 2016, reeditada através das Medidas Provisórias nºs 40, de 20 de outubro de 2016 e 45, de 17 de novembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Osires Damaso, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC, vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO.

Parágrafo único. O FUNPDEC tem por finalidade prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à execução das ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC.

Art. 2º Constituem receitas do FUNPDEC:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;
- II - recursos provenientes de:
 - a) operações de crédito, interno e externo, vinculados às ações, às políticas e aos serviços da Defesa Civil;
 - b) contratos e convênios celebrados pelo CBMTO, no âmbito da Defesa Civil;
 - c) outras rendas, eventuais ou permanentes, a ele destinadas, transferidas ou incorporadas;
- III - auxílios, contribuições, doações e subvenções.

Art. 3º O FUNPDEC:

- I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;
- II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e municípios - SIAFEM;
- III - utiliza a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.

Art. 4º Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os recursos do FUNPDEC, especificamente, são aplicados:

- I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações:
 - a) de caráter preventivo e educativo, relacionado à área de competência da Defesa Civil;
 - b) de socorro e assistência emergenciais, bem assim de recuperação, abrangidas por despesas de custeio operacional;
 - c) de apoio financeiro ao SIEPDEC e às Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, bem assim aos respectivos organismos de resposta a desastres;
 - d) de capacitação de recursos humanos;
- II - na elaboração de trabalhos técnicos, de estudos e pesquisas;
- III - nas atividades de identificação e proteção de áreas de risco;
- IV - na aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desempenho das atividades de defesa civil;

V - na construção, revitalização e ampliação de edificações e de instalações prediais de proteção e defesa civil;

VI - no equipamento dos órgãos e entidades que compõem o SIEPDEC.

Art. 5º É criado o Conselho Gestor do FUNPDEC, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao FUNPDEC, ao qual compete:

I - receber as doações de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei;

II - alocar os recursos para o atendimento de demandas enunciadas no art. 4º desta Lei;

III - executar atos de gestão financeira e orçamentária;

IV - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

V - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo e o próprio regimento interno.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação de Recursos do Fundo fixa as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNPDEC, dispondo sobre o planejamento de ações que visem à arrecadação e destinação de receitas, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor do FUNPDEC é composto pelos seguintes membros natos, cujos cargos públicos integram a estrutura operacional do CBMTO:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na função de Presidente;

II - Superintendente Estadual de Defesa Civil, na função de Vice-Presidente;

III - Diretor Executivo de Defesa Civil;

IV - Diretor de Logística e Patrimônio;

V - Diretor de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A função de membro não é remunerada.

Art. 7º A ementa e o art. 1º da Lei 2.749, de 28 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, e adota outras providências.”(NR)

“Art. 1º É denominado Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC o Sistema Estadual de Defesa Civil de que trata a Lei 1.528, de 22 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 8º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. É revogado o art. 4º da Lei 2.749, de 28 de agosto de 2013.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

DEPUTADO OSIRES DAMASO
Presidente